



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo 01917/2017

Pregão Presencial n.º 023/2017

Impugnante: COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES SERRA DAS ARARAS LTDA.

Impugnada: Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes

01 – Relatório:

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Impugnada, na modalidade Pregão Presencial n.º 023/2017, para aquisição de materiais de correlatos, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, conforme Edital e anexo constantes dos autos do processo.

No dia 13 de junho de 2017, a empresa **COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES SERRA DAS ARARAS LTDA** impugnou o Edital do Pregão Presencial 023/17, cuja sessão pública de lances será no dia 21 de junho de 2017, alegando suposta exigência limitadora que obstam a livre participação dos licitantes interessados com alusão ao item do edital **12.3 – Possuir registro na ANVISA e apresentar Certificado de Boas Práticas (CBPF);**

.

A Impugnante ofertou as suas razões recursais as quais passamos a comentar em seguida.

É o relatório.

02 – Do Direito:



Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de Admissibilidade do Recurso, notadamente a tempestividade, nos termos da subcláusula item 18 do Edital do Pregão Presencial 023/17, conheço do recurso, e lhe dou provimento pelos motivos que passo a expor:

DO ARGUMENTO DA IMPUGNANTE E DA ANÁLISE PELO PREGOEIRO

01 - Alega a impugnante que no item 09.2. do Termo de Referencia do pessoal – CRITÉRIO DE;

“Possuir registro na **ANVISA** e apresentar Certificado de Boas Práticas (**CBPF**);

Do edital, exige-se.

12 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.3 – Possuir registro na ANVISA e apresentar Certificado de Boas Práticas (CBPF);

Este Pregoeiro auxiliado pelo setor jurídico e técnico da Secretaria Municipal de Saúde, como constam dos itens 18.4 e 27.5 do edital, pós-solicitado informações, obteve as seguintes respostas;

“Setor técnico da Secretaria Municipal de Saúde, declara que não é necessário a apresentação do Registro e do Certificado de Boas Práticas (CBPF)”

“Assessoria Jurídica opina pela anulação dos itens acima mencionados, uma vez que se comprova estarem os mesmos equivocados. Sendo que a obrigação constante é destinada aos fabricantes dos produtos licitados e não dos distribuidores”

MÉRITO: De fato, todas as argumentações apuradas embasadas na impugnação pode-se prosperar. A modificação sugerida em nada muda na formulação da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES RJ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
trajanodemoraes.rj.gov.br

proposta como descrito, a exigência correta deixa o Município seguro quanto a qualidade e segurança dos materiais. Providenciaremos a forma correta de exigir a qualificação e retificaremos o edital nos itens apontados como incorretos.

03 – DISPOSITIVO:

Por derradeiro, os argumentos conduzem à procedência das razões da Impugnante, com base nas contrarrazões aqui demonstradas. Assim sendo, **DECIDO** pelo acolhimento dos itens acima impugnados, retificaremos os textos, disponibilizaremos os itens corrigidos aos adquirentes, publicaremos no site da prefeitura no endereço eletrônico (**trajanodemoraes.rj.gov.br**), referente ao pregão de origem, não é necessário a reduplicação do instrumento convocatório, pois tais mudanças não interferem na formulação das propostas, a regra está fundamentada no diz o edital no item 18, segue abaixo as retificações.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Passará a ser exigido da seguinte forma abaixo;

09.2 – Termo de Referencia e 12.3 do Edital – Possuir registro da ANVISA, por apresentação autorização de funcionamento das empresas licitantes expedida pela ANVISA (correlatos), fundamentados ao art. 2º da Lei 5991/73.

Intime-se

Trajano de Moraes, 14/06/2017.

MARCELO DIAS PINHEIRO
Pregoeiro